SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188779 - MG (2023/0376611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. DEPENDÊNCIA DOS FILHOS DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

3. Conquanto seja remota a condenação prévia do agravante, os autos demonstram a gravidade concreta dos fatos que lhe são atribuídos, consistentes em delito contra a vida, praticado com extrema violência, por motivo banal – "a vítima, que estava embriagada, teria urinado em praça pública, na frente de várias pessoas, inclusive na presença de mulheres que possuem relacionamento com indivíduos atuantes no tráfico de drogas".

4. Ressaltou o Juízo singular que o acusado é temido na região em que reside, conhecido como um dos braços do líder da facção criminosa investigada e apontado como responsável por monitorar a incursão de viaturas policiais no bairro.

5. De mais a mais, presente o risco de aplicação da lei penal, uma vez que o réu está, até então, foragido da justiça, com mandado de prisão em aberto.

6. O acórdão prolatado na origem não se pronunciou quanto à paternidade do acusado, de modo que eventual análise do tema por este Superior Tribunal daria ensejo à indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA40590926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:09
Código de Controle do Documento: 63f10d09-0997-409d-926b-76b5a859fa1d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40590926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/03/2024 19:52:09
Código de Controle do Documento: 63f10d09-0997-409d-926b-76b5a859fa1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188779 - MG (2023/0376611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. DEPENDÊNCIA DOS FILHOS DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

3. Conquanto seja remota a condenação prévia do agravante, os autos demonstram a gravidade concreta dos fatos que lhe são atribuídos, consistentes em delito contra a vida, praticado com extrema violência, por motivo banal – "a vítima, que estava embriagada, teria urinado em praça pública, na frente de várias pessoas, inclusive na presença de mulheres que possuem relacionamento com indivíduos atuantes no tráfico de drogas".

4. Ressaltou o Juízo singular que o acusado é temido na região em que reside, conhecido como um dos braços do líder da facção criminosa investigada e apontado como responsável por monitorar a incursão de viaturas policiais no bairro.

5. De mais a mais, presente o risco de aplicação da lei penal, uma vez que o réu está, até então, foragido da justiça, com mandado de prisão em aberto.

6. O acórdão prolatado na origem não se pronunciou quanto à paternidade do acusado, de modo que eventual análise do tema por este Superior Tribunal daria ensejo à indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento eletrônico VDA40476509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:30
Código de Controle do Documento: 8c6dba9d-f77f-4ee4-8be8-ff482a71ff91

RELATÓRIO

GLEISSON MAX RODRIGUES agrava contra decisão que negou provimento ao recurso.

No regimental, a defesa repisa as assertivas do *writ* e aduz a falta de fundamentação idônea para a mantença da prisão processual do acusado, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Assevera que o antecedente criminal mencionado pelo *decisum* prisional foi cometido há mais de uma década. Afirma que o réu é responsável por duas crianças que dele necessitam para subsistência.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de revogar a custódia preventiva do paciente.

VOTO

Apesar dos esforços da defesa, "É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

In casu, nenhuma alegação nova foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

São idôneas as justificativas invocadas nos autos para a preservação da custódia provisória do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*, diante do *modus operandi* expresso pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, conquanto seja remota a condenação prévia do réu (fl. 1.139), o recurso demonstra a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao agravante, consistentes em delito contra a vida, praticado com extrema violência, por motivo banal – "a vítima, que estava embriagada, teria urinado em praça pública, na frente de várias pessoas, inclusive na presença de mulheres que possuem relacionamento com indivíduos atuantes no tráfico de drogas" (fl. 1.191).

Ressaltou o Magistrado de primeiro grau que o acusado "é temido na região em que reside", conhecido como "um dos braços" do "líder da quadrilha do aglomerado Cabana do Pai Tomás, na Comarca de Belo Horizonte". Gleisson também foi apontado como "o responsável por monitorar a incursão de viaturas policiais no Bairro Vila Suzana, havendo informações apuradas de que guarda drogas nos fundos de sua oficina e no quintal de sua residência" (fls. 1.191-1.192).

Salientou o possível envolvimento do investigado "com o comando do tráfico de drogas em regiões importantes desta Comarca de Mateus Leme", além de relacionado "a outros homicídios" ali perpetrados (fl. 1.192).

De mais a mais, presente o risco de aplicação da lei penal. A

Documento eletrônico VDA40476509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:30
Código de Controle do Documento: 8c6dba9d-f77f-4ee4-8be8-ff482a71ff91

propósito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, verificou o gabinete que, em 25/1/2024, o Juízo singular manteve a prisão preventiva do agravante, porquanto, até o momento, está "o réu Gleisson **foragido** da justiça, com mandado de prisão em aberto" (destaquei).

Nesses termos, afora os precedentes de fl. 1.192:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O fato de o agravante estar foragido afasta a alegação de falta de contemporaneidade na custódia cautelar. Precedentes.
> 2. Os motivos autorizadores da constrição processual encontram-se presentes, em razão de a liberdade do agravado causar riscos à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 173.746/PB, Rel. Ministro João Batista Moreira, 5ª T., DJe de 25/10/2023.)
>
> [...] 2. A gravidade concreta da conduta e registros criminais do suspeito, se reveladores de periculosidade social, são dados que justificam a necessidade de acautelamento da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. O Juiz, além de pontuar as circunstâncias da tentativa de homicídio, destacou a notícia da prática de outro crime pelo acusado e a sua situação de foragido, há muito tempo.
> 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está relacionada à data dos fatos tidos como delituosos, mas à subsistência da situação de risco que respalda a medida cautelar.
> 4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão de o denunciado ainda encontrar-se foragido.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 802.815/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/9/2023.)

Cumpre sublinhar que o acórdão prolatado na origem não se pronunciou quanto à paternidade do acusado. Desse modo, eventual análise do tema por esta Corte de Justiça daria ensejo à indevida supressão de instância.

À vista do exposto, conheço em parte do agravo e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA40476509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/03/2024 17:38:30
Código de Controle do Documento: 8c6dba9d-f77f-4ee4-8be8-ff482a71ff91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.779 / MG

Número Registro: 2023/0376611-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029550720238130407 10000231508383000 10000231508383001 15083835020238130000 29550720238130407 50012533820238130407

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RAMON RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KENNEDY EWERTON MARTINS DA COSTA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ GOMES CORDEIRO
CORRÉU	: NICOLAS EVANGELISTA FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GLEISSON MAX RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO CAMARGOS HERCULANO - MG163462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA40590137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:44
Código de Controle do Documento: 0a2e6064-72b2-4497-9081-ba6b8a5e1a9a

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:12:44
Código de Controle do Documento: 0a2e6064-72b2-4497-9081-ba6b8a5e1a9a